



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633653 - SP
(2024/0168399-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **N E S E E L - E R J**
AGRAVANTE : **N E S E E L**
ADVOGADOS : **PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516**
 ANNA SYLVIA VITORINO DE ALBUQUERQUE - SP208064
 VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP455922
AGRAVADO : **R G D E E L**
ADVOGADO : **CARLOS PZEBEOWSKI - PR039242**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que demandem interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633653 - SP
(2024/0168399-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **N E S E E L - E R J**
AGRAVANTE : **N E S E E L**
ADVOGADOS : **PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516**
 ANNA SYLVIA VITORINO DE ALBUQUERQUE - SP208064
 VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP455922
AGRAVADO : **R G D E E L**
ADVOGADO : **CARLOS PZEBEOWSKI - PR039242**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ . DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que demandem interpretação de cláusulas contratuais(Súmula n. 5/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 772-786) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 747-750).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 767-768).

Em suas razões, a parte agravante alega que a Súmula n. 5/STJ não seria aplicável, bem como repisa os fundamentos do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 787-802).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 747-750):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489, § 1º, do CPC, não demonstração da ofensa aos arts. 11 do CPC, 187, 413, 421 e 422 do Código Civil, e incidência da Súmula n. 5 do STJ (fls. 702-704).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 648):

Apelação. Ação de cobrança de multa contratual. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a Ré em razão da infringência à cláusula penal de rescisão antecipada, no importe de 30% (trinta por cento) do valor remanescente do contrato. Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Cláusula contratual de nº 9 onde consta expressamente que “o contrato entrará em vigor na data de sua assinatura”, não havendo que se falar em ausência de eficácia em razão de posterior cadastramento da CCEE, podendo a cláusula penal por rescisão antecipada ser executada da data da assinatura do referido instrumento, sendo certo que o contrato foi firmado em 21/06/2021, ou seja, aproximadamente 6 (seis) meses antes da notificação de rescisão unilateral, que ocorreu somente em 11/01/2022. Operação deflagrada pela Polícia Federal 1 (hum) mês antes, não havendo que se falar em “fato imprevisível” Contrato composto de cláusulas claras, inexistindo abusividade, não se verificando, também, onerosidade excessiva, devendo prevalecer o princípio da intervenção mínima nas relações contratuais, nos termos do parágrafo único do art. 421 do Código Civil (Lei. 13.874 – Lei da Liberdade Econômica). Termos do contrato que devem ser respeitados, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade diante da ausência de abusividade ou onerosidade excessiva, mostrando-se equitativo e proporcional, uma vez que Autora também se programou de forma antecipada para fornecer o serviço pretendido pela Ré. Fato de a multa por rescisão antecipada ser alta que, por si só, não autoriza a sua redução, uma vez que referido valor decorre da natureza da operação contratada que é composta de alto valor, inserindo-se no contexto do risco da operação e de forma a mitigar eventual prejuízo da fornecedora em caso de cancelamento antecipado. Sentença mantida. Honorários majorados.

RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial (fls. 660-681), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 11, 489, §1º, IV e VI, 1.013, § 3º, III e IV, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar o pedido de redução equitativa da cláusula penal;

(ii) arts. 187 e 422 do Código Civil, ao admitir conduta oportunista e abusiva da vendedora ao registrar energia na CCEE após a rescisão para viabilizar multa;

(iii) art. 421 do Código Civil, por não reconhecer a frustração do fim do contrato/ineficácia superveniente em razão de força maior diante do bloqueio patrimonial;

(iv) art. 413 do Código Civil, ao não reduzir multa de 30% em contexto de execução por apenas 10 dias e sem disponibilização de energia.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 688-699).

No agravo (fls. 707-722), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 725-738).

Juízo negativo de retratação (fl. 739).

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 489 do CPC.

Quanto à natureza da multa que possibilitasse a redução equitativa, a Corte local assim se pronunciou (fls. 654):

Observe que referida multa decorre da necessidade de trazer segurança à fornecedora de energia elétrica, tendo em vista que se programou, deixando de firmar contrato com outros interessados, consubstanciando a multa em mecanismo apto a minimizar os riscos do negócio, não configurando sua cobrança qualquer ato de abusividade.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que diz respeito à conduta oportunista e abusiva da vendedora ao registrar energia na CCEE após a rescisão para viabilizar multa, à causa de força maior em razão do bloqueio dos bens e à redução da multa contratual, a Corte local assim se manifestou (fls. 652-655):

No caso em comento, a Ré busca a alteração do contrato de fornecimento de energia elétrica, *in casu*, o afastamento ou mitigação de multa contratual por rescisão antecipada, sob o fundamento de que foi “surpreendida” por fato imprevisível, consistente de operação deflagrada pela Polícia Federal denominada “Black Flag”, que teria acarretado a constrição de seu patrimônio, comprometendo demasiadamente seu fluxo de caixa a ponto de impedir a continuação da sua operação empresarial.

Ocorre que, em que pese a Ré insistir que a rescisão foi motivada por fato extraordinário e imprevisível, não assiste razão à Apelante, uma vez que o fato de ter seus ativos financeiros bloqueados em razão de investigações pela Polícia Judiciária, não pode ser considerado como fato extraordinário ou imprevisível, haja vista que referidos bloqueios

são decorrentes de “possíveis irregularidades internas praticadas pela Pessoa Jurídica”, o que se difere, em muito, de algum evento da natureza ou gravíssima crise econômica.

Sem razão também a Ré ao alegar que referida operação deflagrada pela Polícia Federal ocorreu após a assinatura do contrato.

Isto, porque, o contrato foi assinado no dia 21/06/2021, sendo que referida operação foi deflagrada 1 (hum) mês antes, em 11/05/2021, conforme noticiado pela Autora em suas contrarrazões às fls. 446, e verificada por esse relator nos veículos de comunicação, chamando à atenção a notícia veiculada no *link*: “<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/05/11/operacao-black-flag-quatro-estados-brasileiros.htm>”¹, que comprova referida alegação.

Ora, não há o que se falar em fato imprevisível, haja vista que, conforme demonstrado acima, a operação deflagrada ocorreu antes da assinatura do contrato, sendo dever da Ré prever a possibilidade de ter a constrição de seu patrimônio ou ser afetada por referida operação o que, por si só, afasta a tese de imprevisibilidade levantada pela Apelante.

Se não bastasse, o pedido de rescisão unilateral ocorreu em 11/01/2021, ou seja, praticamente 6 (seis) meses após a assinatura do contrato, devendo ser considerado que a Autora também se programou para fornecer o serviço pactuado e estava na crença de que o contrato seguiria seu curso normal.

Não prospera, ainda, a alegação de que a ausência de cadastramento do contrato na CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 957, de 07/09/2021, impede a eficácia do mesmo, uma vez que a Cláusula 9ª acostada às fls. assim dispõe:

“O presente CONTRATO entrará em vigor na data de sua assinatura, permanecendo válido e eficaz até o efetivo cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas pelas Partes, conforme estipulado neste instrumento e CONDIÇÕES ESPECÍFICAS”.

Em outras palavras, a multa contratual disposta nas cláusulas 70 e 71 de fls. 24 é exigível desde a data da assinatura, ou seja, dia 21/06/2021, sendo despidendo referido registro para fins de exigibilidade da multa, uma vez que o cadastramento do contrato na CCEE é mero cumprimento do trâmite natural do mesmo, assim como as demais responsabilidades decorrentes do referido instrumento que iriam ser executadas com o passar do tempo, “permanecendo válido e eficaz até o efetivo cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas pelas Partes”.

Observo que referida multa decorre da necessidade de trazer segurança à fornecedora de energia elétrica, tendo em vista que se programou, deixando de firmar contrato com outros interessados, consubstanciando a multa em mecanismo apto a minimizar os riscos do negócio, não configurando sua cobrança qualquer ato de abusividade.

E, ainda, o pedido de redução da multa, com fulcro no art. 413 do Código Civil, não merece acolhida, uma vez que, conforme já exposto, não é abusiva, não há desvantagem excessiva, tendo em vista que se presta justamente a minimizar os prejuízos oriundos dos investimentos decorrentes do contrato, sendo livremente pactuada pelas partes com possibilidade de aplicação por qualquer um dos contratantes em relação ao outro se desse causa à rescisão antecipada do contrato. Vejamos a redação da cláusula 70:

"A Parte que, por sua ação ou omissão, der causa à rescisão do presente CONTRATO ficará obrigada a pagar à outra Parte Multa Rescisória, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data da efetivação da rescisão.

Repita-se que, no presente caso, não se verifica nenhuma abusividade nas cláusulas contratuais, mostrando-se a multa equitativa e proporcional, descabendo qualquer alteração.

Deve ser afastada, ainda, a alegação de nulidade da sentença, sob a afirmação feita pela Ré no sentido de que "não foi enfrentado o pedido subsidiário de redução equitativa da multa contratual", haja vista que a sentença foi extremamente precisa em sua fundamentação restando consignado que "em complemento ao citado princípio da pacta sunt servanda, há a regra da cláusula rebus sic stantibus, que traduz o entendimento de que o contrato faz lei entre as partes enquanto as coisas permanecerem na forma estabelecida na época do contrato".

Cumpre, ainda, observar que nas relações contratuais prevalece o princípio da intervenção mínima pelo Poder Judiciário, conforme o disposto no art. 421, parágrafo único do Código Civil, alterado pela Lei 13.874/2019 que instituiu a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica" e estabeleceu garantias de livre mercado, em respeito ao princípio da "Pacta sunt servanda" [...].

Rever a conclusão do acórdão, quanto às alegadas violações, demandaria reavaliação do contrato, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 5 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Em relação ao art. 489 do CPC, subsistem os fundamentos da decisão agravada, pois não impugnados no presente recurso.

Conforme destacado pela decisão agravada, a Corte local, amparada nos elementos de prova, mormente no contrato celebrado, afastou os argumentos apresentados quanto à presença de conduta abusiva praticada pela parte recorrida, à configuração de força maior e à necessidade de redução da multa contratual.

Rever a conclusão do acórdão demandaria reavaliação do contrato, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 5 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.633.653 / SP

Número Registro: 2024/0168399-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10036815920228260011

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N E S E E L - E R J

OUTRO : N E S E E L
NOME

ADVOGADOS : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
ANNA SYLVIA VITORINO DE ALBUQUERQUE - SP208064
VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP455922

AGRAVADO : R G D E E L

ADVOGADO : CARLOS PZEBEOWSKI - PR039242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N E S E E L - E R J

AGRAVANTE : N E S E E L

ADVOGADOS : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
ANNA SYLVIA VITORINO DE ALBUQUERQUE - SP208064
VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP455922

AGRAVADO : R G D E E L

ADVOGADO : CARLOS PZEBEOWSKI - PR039242

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026